



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

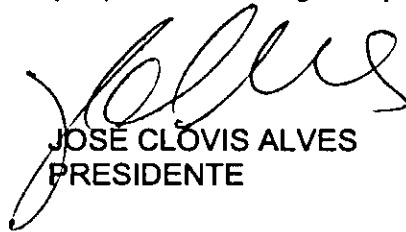
Processo nº. : 10070.000831/93-75
Recurso nº. : 134798
Matéria : CSLL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão : 107-07.191

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA –
Pela íntima relação de causa e efeito, ao lançamento dito reflexo
aplica-se o decidido no processo matriz.

Recurso Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE
ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10070.000831/93-75
Acórdão nº : 107-07.191

Recurso nº. : 134798
Recorrente : COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA. foi autuada em razão dos seguintes fatos apontados pela autoridade fiscalizadora:

- (i) glosa de custo relativo a bem do ativo permanente deduzido como despesa;
- (ii) correção monetária de bem do ativo permanente contabilizado como despesa;
- (iii) insuficiência de adição ao lucro real – excesso de retirada de administradores; e
- (iv) correção monetária sobre empréstimo entre pessoas ligadas.

Não se conformando com os termos do auto de infração, a contribuinte interpôs tempestiva impugnação que, apreciada pela 6ª Turma da DRF de Julgamento do Rio de Janeiro, de conformidade com o Acórdão nº 1814/02, logrou provimento parcial, tendo sido mantido, em razão da decisão dada no processo de IRPJ o qual este derivou, apenas o itens relativos a bens do ativo permanente deduzidos como despesas, em parte mantido, o reflexo de insuficiência de correção monetária de bem do ativo permanente, bem como o de correção monetária sobre empréstimo, cujas ementas foram a seguintes:

“DESPESA OPERACIONAL. BEM DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADO COMO DESPESA – Excluem-se do lançamento a CM dos bens cuja durabilidade se constatou inferior a 12 meses, mantendo a exigência sobre os demais.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADO COMO DESPESA – Exclui-se do lançamento a CM dos bens

Processo nº : 10070.000831/93-75
Acórdão nº : 107-07.191

cuja durabilidade se constatou inferior a 12 meses, mantendo-se a exigência de CM relativa aos demais

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMO ENTRE LIGADAS – A existência de conta corrente entre coligadas sujeita o mutuante ou investidor a reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, o valor da correção monetária (item 3.1. do PN CST 10/85).

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 17.06.2002, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 187/197), tempestivamente e acompanhado do competente comprovante do depósito recursal no montante de 30% do valor consolidado do débito, discordando apenas quanto a matéria correção monetária sobre empréstimos entre ligadas.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que "(...) *apelou a decisão recorrida, ao emprestar interpretação extensiva e analógica ao art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83, de molde a assemelhar o contrato de mútuo à conta-corrente mantida entre empresas coligadas, invocando, para tanto, o Parecer Normativo CST nº 23/83m que se arvorou em fonte da obrigação tributária, ao arrepio da doutrina, legislação e jurisprudência*". Nesse sentido colaciona julgado emanado da Terceira Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10070.000831/93-75
Acórdão nº : 107-07.191

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

Trata-se, como visto, de processo decorrente de lançamento de IRPJ, que apreciado pelo Colegiado, logrou provimento, pelo que este, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos existente, também de ver provido.

Pelo exposto, nos limites do pedido dirigido a este Colegiado, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho 2003.



Natanael Martins
NATANAEL MARTINS